



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.004213/2001-73  
Recurso nº : 137.519  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999  
Recorrente : JORGE FRANCISCO DE OLIVEIRA GUIMARÃES  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE – RS  
Sessão de : 18 de maio de 2005  
Acórdão nº : 102-46.761

**DEDUÇÃO – DESPESAS MÉDICAS E COM INSTRUÇÃO – GLOSA**  
- Glosam-se despesas com instrução de cônjuge que apresenta declaração em separado e de filha que se encontra sob guarda judicial de ex-esposa, se esta recebe pensão alimentícia dedutível pelo contribuinte. Glosam-se despesas médicas não comprovadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE FRANCISCO DE OLIVEIRA MAGALHÃES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.004213/2001-73  
Acórdão nº : 102-46.761

Recurso nº : 137.519  
Recorrente : JORGE FRANCISCO DE OLIVEIRA GUIMARÃES

**RELATÓRIO**

Nos termos do auto de infração de fls. 72/76, lavrado em 12/12/2000, exige-se do contribuinte imposto sobre a renda de pessoas física no montante de R\$ 973,35, multa de ofício de R\$ 730,01 e juros de mora de R\$ 291,71, calculados até 01/2001.

A irregularidade apurada originou-se de revisão de sua declaração de rendimentos do ano calendário 1998, na qual foi constatada a existência de supostas deduções irregulares de despesas, indicadas às fls. 73/74, relacionadas:

(i) a despesa com dependentes, relacionada à Sra. Rejane Duarte, esposa do contribuinte, que teria apresentado declaração em separado;

(ii) a despesa com instrução da Sra. Rejane Duarte, que, como anteriormente indicado, apresentou declaração em separado, e despesas com instrução de filha realizadas acima do limite legal, além de despesas de instrução realizada com outra filha cuja guarda judicial pertence à mãe;

(iii) a despesas médicas não comprovadas.

Intimado do lançamento, em 25/08/01, por AR, o Contribuinte, inconformado com o lançamento, tempestivamente, ratificou, às fls. 85, a impugnação do lançamento apresentada em 09/05/2001, às fls. 01/68.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.004213/2001-73

Acórdão nº : 102-46.761

Em suas razões, demonstra ter comparecido à DRF de Porto Alegre, em 05/09/2000, de forma espontânea, declarando ter refeito sua declaração, conforme Termos de Comparecimento constante às fls. 10 dos autos, em razão do qual restaria o saldo de imposto a pagar de apenas R\$ 208,85, conforme resumo da declaração de fls. 14, cujo pagamento fora realizado em 27/04/2001, como informado às fls. 01.

Pleiteia, assim, o benefício da espontaneidade, para exclusão da multa aplicada.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre/RS, em decisão de fls. 89/92, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento, determinando: (i) a glosa da dependente Sra. Rejane Duarte; (ii) a manutenção das despesas com instrução, em seu limite legal de R\$ 1.700,00, e das despesas médicas comprovadas, no valor de R\$ 236,81, o que totalizaria o imposto suplementar no montante de R\$ 973,35, conforme cálculo de fls. 72;

Na decisão, considerou-se que:

(a) à época da apresentação do Termo de Comparecimento, o contribuinte já estava sob procedimento fiscal, conforme informado no próprio instrumento e comprovado pela intimação fiscal de fls. 04, de 05/09/2000;

b) de acordo com o Termo de Comparecimento de fls. 10, o Contribuinte teria: (i) excluído a dependente Daniela de Oliveira Guimarães, filha com guarda da ex-esposa, e incluído a enteada Gabriela Duarte Santana como dependente; (ii) ajustado os valores das deduções com despesas de instrução e médicas, procedendo à simulação de declaração de ajuste, às fls. 11 e 14, resultando em imposto a pagar de R\$ 208,85;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11080.004213/2001-73

Acórdão nº : 102-46.761

c) como a Sra. Rejane apresentou declaração em separado, mas simplificada, a fiscalização entendeu que fora opção do casal deduzir a dependente enteada Gabriela na declaração do contribuinte, de modo que fora glosada somente a dedução, como dependente, da Sra. Rejane, sendo mantidos somente três dependentes, conforme fls. 40/42 e 74;

d) fora glosada a despesa com instrução da Sra. Rejane e excluídas as despesas com instrução da filha Daniela, por estar sob guarda judicial da ex-esposa do contribuinte e recebendo pensão alimentícia dedutível do contribuinte (conforme fls. 42 e 69); foram aceitas as despesas com instrução com a enteada Gabriela, no limite imposto pela legislação.

e) quanto às despesas médicas, foi aceito o valor de R\$ 237,81, comprovado às fls. 19, tendo sido glosada a diferença não comprovada.

Assim, e reduzindo as despesas com instrução ao valor limite legal de R\$ 1.700,00 (que, na retificadora, de fls. 12, ultrapassaram dito valor), totalizaria o valor de R\$ 973,35.

Quanto à espontaneidade, relacionada ao pagamento de R\$ 208,85 realizado em 27/04/2001, entendeu a DRJ que, como o último ato da fiscalização, com a ciência do auto de infração, teria ocorrido em 25/08/2001, e o Termo de Compromisso foi realizado em 05/09/2000, o contribuinte, após 60 dias desta data, na forma do parágrafo segundo do art. 7 do Decreto 70.235/72, teria readquirido a espontaneidade, devendo, assim, ser este valor retirado do valor de R\$ 973,35, resultando em imposto suplementar de R\$ 764,50, **sobre o qual, e somente sobre este, deverá incidir a multa de ofício de 75%.**

Assim, o lançamento foi julgado parcialmente procedente, na sua parte litigiosa, para que o contribuinte recolha o imposto suplementar de R\$ 764,50,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.004213/2001-73

Acórdão nº : 102-46.761

acrescido de multa de ofício de 75% e juros moratórios até a data do efetivo pagamento, devendo devolver a restituição recebida indevidamente, com as correções previstas na legislação.

Dessa decisão, o contribuinte tomou ciência (AR de fls. 95), em 21/06/2003, e, no prazo legal, protocolou o recurso voluntário de fls. 101/105, alegando que:

- o auto de infração foi lavrado em 12/12/2000, e que o contribuinte compareceu à DRF, espontaneamente, 25/09/2000, anteriormente ao início do processo administrativo;
- na apuração do saldo do imposto a pagar de R\$ 764,50, não foram consideradas as correções realizadas através do respectivo termo de compromisso;
- considerando que a decisão recorrida reconhece a reaquisição da espontaneidade, em face do parágrafo segundo do artigo 7º do PAF, questiona a aplicação de multa e juros sobre o valor do devido, que, em seu entender, era de apenas R\$ 208,85, e foi quitado dentro do prazo da espontaneidade(re);
- Defende ter incidido multa e juros sobre a parcela de R\$ 208,85 recolhida espontaneamente.

Conclui, requerendo a reforma da decisão, para ser cancelado o débito fiscal ou afastada a incidência de juros e multa sobre as diferenças apontadas.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.004213/2001-73

Acórdão nº : 102-46.761

**VOTO**

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

As glosas realizadas pela Fiscalização, relacionadas à exclusão das despesas com instrução da Sra. Rejane (que apresentou declaração em separado) e da filha Daniela, por estar sob guarda judicial da ex-esposa e receber pensão alimentícia dedutível do contribuinte (conforme fls. 42 e 69), estão corretas, já que estas ainda constavam da declaração retificadora de fls. 12.

Igualmente, quanto às despesas médicas, foi aceito o valor de R\$ 237,81, indicado pelo contribuinte na retificadora, às fls. 12/14 e comprovado às fls. 19, tendo sido glosa a diferença não comprovada.

A espontaneidade readquirida, por sua vez, somente beneficia o valor efetivamente pago, que foi de R\$ 237,81, sendo correta a incidência da multa e juros sobre a diferença. Observe-se que o valor pago espontaneamente foi deduzido do valor do imposto apurado pelo lançamento, de modo que a multa e juros somente incidiram sobre a respectiva diferença.

Explicado isso, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 18 de maio de 2005.

  
ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO